



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.260 - SP (2016/0014226-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCOS ADRIANO RODRIGUES GOMES (PRESO)**
RECORRENTE : **JOSE OCELIO RODRIGUES GOMES (PRESO)**
ADVOGADO : **ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RÉUS FORAGIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.
2. Extrai-se do decreto prisional que os recorrentes teriam esfaqueado a vítima pelas costas, matando-a, enquanto discutiam no interior de um ônibus. Além disso. Tais circunstâncias são aptas a indicar a periculosidade social dos acusados, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
3. A fuga do distrito da culpa, logo após os fatos, também justifica a decretação da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.
4. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superada, pois, segundo informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, o processo encontra-se aguardando a realização de audiência. Cumpre anotar que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).
5. O fato de os agentes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.
6. Não é possível, na estreita via mandamental, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
7. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.260 - SP (2016/0014226-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCOS ADRIANO RODRIGUES GOMES (PRESO)
RECORRENTE : JOSE OCELIO RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARCOS ADRIANO RODRIGUES GOMES** e **JOSÉ OCÉLIO RODRIGUES GOMES** contra acórdão não ementado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 166-172).

Colhe-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente, em 27/4/2015, na cidade de Independência/CE, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 8/9/2013, na cidade de Diadema/SP (e-STJ, fls. 40-44).

Neste recurso, alegam, em síntese, que: a) "analisando o caso concreto, impõe-se a concessão da liberdade provisória em favor dos pacientes em referência eis ausentes os requisitos autorizadores de tal decreto prisional" (e-STJ, fl. 178); b) "não se faz necessária a manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de que a soltura dos pacientes colocará em perigo a sociedade, ou que tornará ineficaz a aplicação da Lei Penal ou ainda por conveniência da instrução criminal" (e-STJ, fl. 179); c) há excesso de prazo na formação da culpa (e-STJ, fl. 183); d) "os recorrentes são pessoas íntegras, de bons antecedentes e que jamais responderam a qualquer processo crime" (e-STJ, fl. 185); e) "não há razão para se manter preso uma pessoa por ter, supostamente, praticado um crime em que as circunstâncias de autoria ainda não restam totalmente esclarecidas" (e-STJ, fl. 185).

Pleiteiam o relaxamento ou a revogação de suas prisões preventivas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 301-304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.260 - SP (2016/0014226-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCOS ADRIANO RODRIGUES GOMES (PRESO)
RECORRENTE : JOSE OCELIO RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RÉUS FORAGIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.
2. Extrai-se do decreto prisional que os recorrentes teriam esfaqueado a vítima pelas costas, matando-a, enquanto discutiam no interior de um ônibus. Além disso. Tais circunstâncias são aptas a indicar a periculosidade social dos acusados, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
3. A fuga do distrito da culpa, logo após os fatos, também justifica a decretação da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.
4. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superada, pois, segundo informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, o processo encontra-se aguardando a realização de audiência. Cumpre anotar que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).
5. O fato de os agentes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.
6. Não é possível, na estreita via mandamental, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
7. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar dos recorrentes foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"O(s) crime(s) imputado(s) ao réu(s) é(são) grave(s) tratando-se de crime(s) hediondo(s), motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de meras medidas cautelares diversas da prisão, bem como fiança, inclusive por não haver adequação das referidas medidas ou benefício com a gravidade do crime, que demanda maior rigor, ao menos nessa fase. Senão vejamos. Há indícios imputando a autoria do delito aos indiciados em tela, consoante depoimento(s) colhido(s) pela autoridade policial, inclusive, através de reconhecimentos fotográficos.

A materialidade, por seu turno, também restou comprovada pelo(s) laudo(s) de fls.78/87 e diante da gravidade do(s) delito(s) de rigor a prisão preventiva, uma vez que se encontram atendidos os requisitos do artigo 312 do CPP.

Assim, imperativa a decretação das prisões preventiva dos acusados para garantir a ordem pública, posto que, como relatado pelo(s) depoimento(s) dos autos demonstra ser pessoa violenta, agressiva, colocando em liberdade, sem sombra de dúvidas, em risco a ordem pública e para que as testemunhas possam vir depor seguras e sem constrangimentos, imperativa também a decretação da prisão por conveniência da instrução criminal, possibilitando garantia de eventual futura aplicação da lei penal, se o caso. Consequentemente, preenchidos, ainda, os requisitos do artigo 313, incisos I e III do CPP de rigor a sua prisão preventiva.

Ademais, fatos gravíssimos como os tratados ao caso destes autos, demandam maior severidade, pois colocam à mostra a violência manifesta que assola nossa terra, desassossega e intranquiliza a sociedade, já cansada e atormentada pela constante ausência de segurança nos dias atuais.

Só isso já revela a temibilidade dos agentes, os quais, sem sombra de dúvidas, possuem personalidade violenta e perigosa, característica de quem pratica ou tenta praticar crime dessa natureza.

Pois quem tira ou tenta tirar o bem mais precioso que o ser humano possui a vida não pode e não deve ser tratado como tantos outros cidadãos de bem que seguem sua linha de conduta social aceitável e tranquila.

(...)

Por fim, cumpre ressaltar que os indiciados encontram-se evadidos do distrito da culpa desde a data dos fatos (fls. 77), frustrando eventual e futura aplicação da lei." (e-STJ, fls. 28-30)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Os pacientes foram denunciados como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal porque, no dia 08 de setembro de 2013, na cidade de Diadema, agindo com *animus necandi*, por motivo torpe, matou a facadas José Wellington Bezerra da Silva.

Segundo a denúncia, o acusado Marcos e a vítima estavam no interior de um ônibus, retornando de uma partida de futebol, e, num dado momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcos ficou incomodado com o barulho que a vítima fazia no interior do veículo, e discutiram. Naquele momento, não houve agressão física, porém, Marcos teria ligado para seu irmão Jose Océlio, que, por sua vez, aguardou a chegada do ônibus com uma faca. Na sequência, Marcos foi discutir com a vítima, identificando-a dessa forma, para o irmão, que chegou por trás de José Wellington, esfaqueando-o.

A d. magistrada *a quo* em 09 de outubro de 2013 decretou a prisão preventiva dos acusados, com fundamento na gravidade da conduta, e nos indícios suficientes de autoria e, em como, por conveniência da instrução criminal, ressaltando que os pacientes encontravam-se evadidos do distrito da culpa desde a data dos fatos. Os pacientes foram presos em 27 de abril p.p.. na Cidade de Independência - Estado do Ceará.

A defesa, através do presente writ, alega ausência de fundamentação para a prisão preventiva, uma vez que os pacientes deixaram o Estado não para frustrar eventual aplicação da lei, mas apenas para se resguardarem de ameaças de morte feitas por familiares da vítima.

Não há que se falar em ilegalidade na decisão que motivou a prisão cautelar. Isso, pois a gravidade em concreto do delito supostamente praticado pelos pacientes não indica a possibilidade de sua soltura, pois se imputa a prática de crime concretamente grave, tendo em vista as circunstâncias do crime de homicídio, por meio cruel e motivo torpe. Ademais, não há indícios de que os acusados se mudaram para o Estado do Ceará sem comunicação ao juízo devido às ameaças proferidas por familiares da vítima. Aliás, tal fato não justifica a tentativa de fuga dos acusados quando já na Penitenciária do Ceará (fl. 104)." (e-STJ, fls. 169-172)

Extrai-se do decreto prisional que os recorrentes teriam esfaqueado a vítima pelas costas, matando-a, enquanto discutiam no interior de um ônibus. Além disso. Tais circunstâncias são aptas a indicar a periculosidade social dos acusados, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Na espécie, a prisão preventiva do paciente está assentada no fato de que os crimes foram praticados ante a briga entre gangues rivais, o que revela a periculosidade real do agente e da ação, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 60.759/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado, tendo, para tanto, desferido disparo de arma de fogo, à queima roupa, contra o rosto da vítima, ceifando-lhe a vida, tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de dívida relacionada ao tráfico de drogas.

4. O fato de o réu possuir outros registros criminais - tendo inclusive, tornado a delinquir apenas seis dias após os fatos em questão -, é apto a revelar sua inclinação à criminalidade, evidenciando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

5. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da preventiva por medidas alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido.

6. Recurso ordinário em parte conhecido e, nesta extensão, improvido."

(RHC 62.781/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 18/12/2015.)

Ressalte-se, ainda, que logo após o crime, os acusados evadiram-se do distrito da culpa, o que também autoriza sua segregação cautelar, como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido: (RHC 35.305/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015); (RHC 52.178/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014).

Ademais, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

Por fim, não é possível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A propósito: HC 310.922/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 17/6/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0014226-1

RHC 67.260 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 21960166820158260000 RI002ZBRG0000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ADRIANO RODRIGUES GOMES (PRESO)
RECORRENTE : JOSE OCELIO RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.